



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, promove o arquivamento da seguinte representação fiscal:

Nº MPF/PRM/FI/PR	INTERESSADO	Valor dos tributos federais ilididos (descontadas as multas) (II+IPI)
1.25.003.014507/2019-12	GUILHERME SANCHES PADILHA	R\$ 503,47

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, com o fito de apurar o cometimento do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.

Inicialmente, a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas pelos Autos de Apresentação e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias anexos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

No entanto, diante da quantidade e da qualidade de mercadorias, bem como do valor dos tributos iludidos, imperioso é reconhecer que a importação realizada não atingiu um nível de efetiva significância criminal, conforme o entendimento dominante no Direito pátrio.

Com efeito, o Direito Penal é instrumento estatal de resolução de conflitos que deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, somente quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância à sociedade. Isso porque lança mão de sanções de índole altamente aflitiva e restritiva da liberdade dos indivíduos.

Assim sendo, não deve a tutela jurídica penal se ocupar de condutas produtoras de resultados que não importem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, que não acarretem prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O princípio jurídico da insignificância insere-se nesse contexto, com o escopo de auxiliar o intérprete no exame da tipicidade penal no caso concreto, afastando do âmbito de incidência da lei as situações consideradas como de bagatela.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 84.412/SP, definiu os requisitos para o reconhecimento da insignificância ou do relevo material da tipicidade penal. Estes requisitos são a periculosidade social do agente, a ofensividade e os graus de reprovabilidade da conduta e da lesão jurídica provocada. Caso esses elementos estejam ausentes ou minimamente presentes, pode incidir ao caso o princípio da insignificância. Segue ementa do referido julgado:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - **O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.**

(HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02
 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-
 00963)

Embora, no âmbito formal, reconheça-se nas condutas que são objeto da representação penal todos os elementos do tipo previsto no art. 334, do Código Penal, a lesão provocada não tem a força necessária para caracterizar a tipicidade material, não justificando, assim, a aplicação de sanção penal correspondente, segundo o entendimento jurídico dominante.

Conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com alteração em sua redação pela Lei nº 11.033/2004, a Fazenda Pública não promove a execução fiscal de débito igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos casos em apreço, o valor do tributo iludido é inferior ao mínimo necessário para que a Fazenda Nacional proponha a ação de execução.

A jurisprudência nacional avançou para reconhecer a atipicidade material de importações irregulares com ilusão tributária até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do que dispõem as Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda (Exemplos: Recurso especial repetitivo n.º 1709029/MG e HC 127173 ç STF), razão pela qual a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ç 2ª CCR recentemente estabeleceu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como o parâmetro para arquivamento de feitos penais que tratem de descaminho e crimes tributários federais, com base no princípio da insignificância. Neste sentir é o novo Enunciado 49:

Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.

Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima descritos, promove-se o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, requerendo desde logo a devida homologação, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Foz do Iguaçu/PR, 01/10/2019

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	--	---